



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 4.027/2021

Autoria: Vereador Edson Leal.

Assunto: criação do Banco Municipal de Móveis de Butiá.

Aportou nesta assessoria jurídica, no dia 03 de setembro de 2021, informação acerca de proposição de projeto de lei visando autorizar a criação do Banco Municipal de Móveis de Butiá.

No que tange à materialidade do projeto, não há qualquer vício, tendo em vista que se insere na competência local, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal¹ e 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal², estando em consonância, portanto, com os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. De outro lado, no que tange à questão formal, apresenta vício de iniciativa, conforme segue.

As matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estão dispostas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, sendo elas de reprodução obrigatória pelos estados e municípios em razão do princípio da simetria, ou seja, muito embora o artigo se refira apenas ao Presidente da República, a competência também se estende aos Chefes dos Poderes Executivos dos demais entes da federação. Ainda, os artigos 78 e 106 da Lei Orgânica Municipal, igualmente, discriminam competências privativas do Prefeito. Sendo assim, a propositura de leis pelos parlamentares deve-se ater aos limites impostos pelos referidos dispositivos.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 7º Compete ao Município, ressalvadas as competências da União e do Estado:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

O caso em análise, ao dispor sobre a criação de um Banco Municipal de Móveis, cria despesas, encargos e obrigações para a Administração Municipal, indo de encontro, assim, aos artigos 61, §1º, II, “b”, da CF³, 78, parágrafo único, “c”⁴, e 106, VIII, da Lei Orgânica Municipal⁵, afigurando-se, portanto, inconstitucional e ilegal quando de iniciativa do Poder Legislativo.

Diante do exposto, opino pela inviabilidade jurídica do presente projeto de lei, tendo em vista ser dotado de vício de iniciativa.

Neste caso, caberia ao Legislativo, a fim de suprir o referido vício, encaminhar o pleito ao Executivo à título de indicação.

Este é o parecer.

Butiá/RS, 08 de setembro de 2021.

Jéssica B. Schwerz
Jéssica Beatriz Schwerz

OAB/RS 119.035
Procuradora Jurídica

³ Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

⁴ Art. 78. [...]

Parágrafo único. **São de iniciativa do Prefeito Municipal as que disponham sobre:**

[...]

c) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da Administração Municipal.

⁵ Art. 106. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

[...]

VIII - **dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;